

ESTUDOS CRIMINAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

O QUE ESPERAR DO PROCESSO PENAL EM 2024?

1. Introdução.

2. Quais parâmetros utilizar para estatisticamente estudar processo penal para carreiras jurídicas?

TEMAS DE PROCESSO PENAL MAIS COBRADOS POR CARREIRA:

(a) DELEGADO DE POLÍCIA:

Ordem de prioridade	TEMA
1	Provas (Teoria Geral + Provas em Espécie)
2	Investigação Criminal Preliminar
3	Prisão e Liberdade Provisória
4	Procedimentos
5	Competência

(b) DEFENSORIA PÚBLICA:

Ordem de prioridade	TEMA
1	Procedimentos
2	Provas (Teoria Geral + Provas em Espécie)
3	Prisão e Liberdade Provisória
4	Competência
5	Ação Penal

ESTUDOS CRIMINAIS

(c) MAGISTRATURA:

Ordem de prioridade	TEMA
1	Procedimentos
2	Provas (Teoria Geral + Provas em Espécie)
3	Recursos
4	Procedimento Especial do Júri
5	Ação Penal

(d) MINISTÉRIO PÚBLICO:

Ordem de prioridade	TEMA
1	Procedimentos
2	Provas (Teoria Geral + Provas em Espécie)
3	Ação Penal
4	Recursos
5	Procedimento Especial do Júri

(e) GERAL:

Ordem de prioridade	TEMA
1	Procedimentos
2	Provas
3	Prisão e Liberdade Provisória
4	Ação Penal
5	Recursos

3. DESENHO ESTATÍSTICO GERAL.

ESTUDOS CRIMINAIS



4. HACKs PARA ESTUDO EM 2024 – CUIDADO!

- (a) Motivo X Motivação X Disciplina.
- (b) A melhor forma de estudar e revisar?
- (c) Faça horário de estudos sabendo o que vai estudar.
- (d) Siga uma lógica em seus estudos – “Cronologia lógica”.

5. TENDÊNCIAS DE TEMAS.

5.1. O juízo do domicílio da mulher vítima de violência doméstica é competente para deferir as medidas protetivas de urgência, mesmo que a agressão tenha ocorrido em outra comarca; **vale ressaltar, contudo, que a competência para julgar o crime é do local dos fatos** A interpretação sistemática do art. 13 da Lei nº 11.343/2006, em conjunto com o art. 147 do ECA e do art. 80 do Estatuto do Idoso, permite a aplicação do **PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO** às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato. **Vale ressaltar, contudo, que a competência para examinar as medidas protetivas de urgência atribuída ao juízo do domicílio da vítima não altera a competência do juízo natural para o julgamento de eventual ação penal por crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que deve ser definida conforme as regras gerais fixadas pelo Código de Processo Penal (STJ, 3ª Seção, CC 190.666-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 8/2/2023).**

5.2. É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais (STJ, 6ª Turma, AgRg no AREsp 1.995.527-SE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 19/12/2022).

5.3. É justificável a antecipação de prova no caso de **DEPOIMENTO ESPECIAL DE ADOLESCENTE VÍTIMA DE CRIME SEXUAL**, pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes. É justificável a antecipação de prova no caso de depoimento especial de adolescente vítima de possível crime sexual - na forma da Lei nº 13.431/2017 - pela relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza e na sua urgência pela falibilidade da memória de crianças e adolescentes (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 160.012/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 6/3/2023).

5.4. A audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha não é um ato processual obrigatório determinado pela lei; a realização dessa audiência configura apenas um direito da vítima, caso ela manifeste o desejo de se retratar. **RECURSO REPETITIVO**. A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia (STJ, 3ª Seção, REsp 1.977.547-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 8/3/2023).

5.5. O Ministério Público **NÃO É OBRIGADO** a notificar o investigado acerca da proposta do ANPP. **Importante!!!** O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado para que ele compareça à instituição para iniciar as tratativas de ANPP. Se o investigado tiver interesse, deverá procurar o Parquet. O Ministério Público não é obrigado a notificar o investigado para que ele compareça à instituição para iniciar as tratativas de ANPP. Se o investigado tiver interesse, deverá procurar o Parquet. Se o membro do Parquet constatar que, em sua visão, não cabe ANPP, ele não é obrigado a notificar extrajudicialmente o investigado informando que não irá propor o acordo. Neste caso, basta que o membro do MP faça uma cota na denúncia informando os motivos pelos quais não ofereceu proposta de acordo (STJ, 6ª Turma, REsp 2.024.381-TO, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 7/3/2023).

5.6. Se o reconhecimento fotográfico realizado na fase judicial não observou os procedimentos previstos no art. 226 do CPP, constitui ele prova ilícita, que não se presta para dar suporte à condenação (STJ, 6ª Turma, REsp 1.996.268-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/4/2023).

5.7. É cabível o ANPP na hipótese de procedência parcial da pretensão punitiva (MP denunciou por concurso material, de forma que a pena imputada superava 4 anos; houve condenação por continuidade delitiva, sendo possível, então, o oferecimento do acordo). Nos casos em que houver a modificação do quadro fático-jurídico, e, ainda, em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por emendatio ou mutatio libelli -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o Acordo de Não Persecução Penal, torna-se cabível o instituto negocial. **Aplica-se aqui, mutatis mutandis, raciocínio similar àquele constante da Súmula 337 do STJ** (É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 2.016.905-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 7/3/2023).

5.8. É cabível o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos de inquérito policial aos familiares das vítimas, por meio de seus advogados ou defensores públicos, em observância aos limites estabelecidos pela SV 14. Ressalta-se que os familiares das vítimas não pretendiam a habilitação como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco buscavam interferir nessa investigação. O pedido no mandado de segurança foi unicamente para ter acesso aos elementos de prova já documentados no inquérito policial. O STJ decidiu que os familiares tinham direito (STJ, 6ª Turma, RMS 70.411/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 18/4/2023 (Info 775)).

5.9. Sem autorização judicial, é ilícita a solicitação de relatórios de inteligência financeira feita pela autoridade policial ao COAF (atual UIF). (i) O STF, no Tema 990, decidiu que a UIF pode compartilhar os RIFs com os órgãos de persecução penal mesmo sem autorização judicial; (ii) O STF, no Tema 990, não decidiu que os órgãos de persecução penal podem requisitar diretamente os RIFs da UIF sem autorização judicial (STJ, 6ª Turma, RHC 147.707-PA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15/8/2023).

5.10. Mesmo após a decisão do STF na ADPF 995/DF, o STJ continua decidindo que a guarda municipal não pode exercer atribuições das polícias civis e militares; a atuação da guarda municipal deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município (STJ, 3ª Seção, HC 830.530-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 27/9/2023).